

Solicitado vista pela Conselheiro Valdecir Pascoal

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2210337-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA, COM VISTAS A SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUPOSTAMENTE EXISTENTES NO ACÓRDÃO TC Nº 1904/2019 (PROCESSO TC Nº 1940000-7), PROFERIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO REFERENTE AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2016.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100323-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr Stênio Fernandes de Albuquerque (Prefeito), da Sra. Girlane Maria de Assunção Albuquerque (Secretária de Educação), Sr. Airton Correia de Melo (Secretário de Assistência Social), Sra. Lucimar Maria da Silva (Secretária de Saúde), Sr. Paulo Ricardo Soares Torres (Secretário de Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para a concessão de 13º salário a Secretários Municipais somente quando precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal; 2. Descontinuar a prática de prorrogação de contratos administrativos, sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração Pública; 3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público para substituir os servidores terceirizados, contratados para realizar atividades finalísticas da Administração na área de saúde, observando, ademais, a regra da complementaridade em casos de parcerias com setor privado; 4. Proceder a devida criação e implementação da Ouvidoria Pública Municipal.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100719-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Juliana Barbosa da Silva Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados com a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município (Itens 2.1 e 2.2); 2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2); 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.5); 4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1); 5. Apresentar, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício, os devidos ajustes no valor da Receita Corrente Líquida referentes à dedução dos valores recebidos de emendas parlamentares individuais e de bancada (Item 5.2); 6. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.3); 7. Para fins de apuração do percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), efetuar o ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme art. 166-A, § 1º, da Constituição Federal (Item 5.4). RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Casinhas nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6); 2. Adotar as medidas necessárias a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, quer seja através da reformulação do plano de amortização do déficit atuarial ou, se tal plano não for viável, através da segregação de massa de segurados (Item 8.2).

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100726-2 - AUDITORIA ESPECIAL - OPERACIONAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Operacional de responsabilidade do Sr. Haroldo Silva Tavares. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : - Instituir processo sistematizado de acompanhamento individualizado dos alunos com periodicidade bimestral, fichas padronizadas para cada ano, tabelas condensando os resultados por turma, levantamento da evolução dos alunos ao longo do ano, parecer individualizado realizado pelos professores e acompanhamento a nível de turma, escola e Secretaria Municipal de Educação; - Reduzir o quantitativo de alunos por turma através do desmembramento das mesmas em turmas menores ou suprir as turmas que apresentam quantidade excessiva de alunos com professores auxiliares de classe. - Efetivar um plano de carreira que, entre outras coisas, incentive a qualificação profissional e estabeleça política de progressão salarial com critérios bem definidos. - Tomar as devidas providências no sentido de proporcionar aos alunos da Escola Osmundo Bezerra um ambiente adequado em que eles possam interagir, com segurança, nos momentos em que não estejam realizando atividades pedagógicas dentro de sala de aula. - Instituir um programa de reforço escolar para as escolas municipais ou garantir outras alternativas junto aos Governos Federal ou Estadual de modo que todos os alunos com defasagem de aprendizagem tenham acesso às aulas de reforço. - Fornecer os insumos, materiais pedagógicos e recursos tecnológicos necessários ao bom andamento do processo de ensino-aprendizagem nas escolas da rede municipal. - Realizar, com a máxima brevidade, concurso para provimento dos cargos efetivos do magistério municipal. Ainda: - Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima; - Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III. DETERMINOU: 1. Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Adotar providências junto ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, para encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Verdejante, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 61/2015, bem como cópia da referida resolução.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100646-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade de responsabilidade do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100739-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade de responsabilidade do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/11/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100927-6 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO SR. EDUARDO LOPES DE ANDRADE, APONTANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 031/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO a representação de Medida Cautelar (Doc. 1) protocolada por Eduardo Lopes de Andrade apontando supostas irregularidades encontradas no Processo